ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 10/09/2020.

Aos dez dias do mês de setembro de dois e mil e vinte reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 09/2020. Compareceram os seguintes conselheiros: Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT, Anderson Martinis Lombardi – SEDEC e Zélia Reila Rezende Carvalho – FECOMÉRCIO. Não houve quórum na 1ª convocação às 14:00 horas. Às 14:30 foras foi feita a 2ª convocação, com fulcro no artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do Consema. Compareceram os seguintes conselheiros: Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT, Anderson Martinis Lombardi – SEDEC e Zélia Reila Rezende Carvalho – FECOMÉRCIO. Com a palavra o Sr. Anderson Martinis Lombardi, Presidente da 3ª J.J.R. iniciou a reunião. **1º Processo n. 589196/2012 – Madeireira Borin Ltda. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 849/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infação n. 137667, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R$ 2.622,50 (dois mil seiscentos e vinte de dois reais e cinquenta centavos). Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de lançado em desfavor da autuada. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado, o auto de infração ora combatido, requer o que dispõe o § 4º, do artigo 70 da LCA, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Com a palavra a representante da SEDEC disse que em análise aos autos constatamos que foi extrapolado o período de 3 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1986/2013 entre a lavratura do auto de infração 137667, datado de 05/11/2012, (fl. 02) e a Decisão Administrativa n. 849/SPA/SEMA/2018, (fls. 51/52) publicada no D.O.E. em 29/06/2018. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, julgando extinto o presente feito, determinado baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, disse que em análise aos autos constatamos que foi extrapolado o período de 3 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1986/2013 entre a lavratura do auto de infração 137667, datado de 05/11/2012, (fl. 02) e a Decisão Administrativa n. 849/SPA/SEMA/2018, (fls. 51/52) publicada no D.O.E. em 29/06/2018. Diante do precedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, no processo administrativo ambiental, razão pela qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, julgando extinto o presente feito, determinado baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Não houve discussão. **2º Processso n. 94351/2010 – Ivanete Guedes da S. Medrado – Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogado- César Augusto da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 334/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 123954, homologando o Auto de Infração, arbitrando penalidade administrativa de multa o valor de R$ 15.196,20 (quinze mil cento e noventa e seis reais e vinte centavos), com fulcro no art. 47 do Decreto Federal 6.514/2008. Com a palavra o recorrente requer seja reconhecida a prescrição punitiva do Estado, pois o processo restou sem julgamento por período superior aos 5 (cinco) anos determinados pelas normativas vigente, devendo o processo ser arquivado e cancelado o auto de infração 123954. Reconheça-se também a ausência de nexo causal, entre a conduta e o transportador, haja vista, este não tem capacidade técnica de distinguir nomenclatura cientifica das espécies transportadas. Com a palavra o Sr. André, representante da FECOMÉRCIO, pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar da prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a Decisão Interlocutória aportado as fls. 60, de 26/10/2011 e o Despacho aportado as fls. 936 de 14/12/15, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 1239854. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, conhecemos e acolhemos a preliminar da prescrição, na forma intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido entre a Decisão Interlocutória aportado as fl. 60, de 26/10/2011 e o Despacho aportado as fl. 936 de 14/12/15, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 1239854. **3º Processso n. 367096/2017 – (Espólio) José Edmundo P. Rezzieri. Relatora – Mariana Jéssica B. L. da Matta – ICV. Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943**. Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1684/SPA/SEMA/2017, pela homologação do auto de infração n. 0578D, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 146.900,00 (cento e quarenta e seis mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 3.179/99. Com a palavra o recorrente requer ilegitimidade de parte. Com a palavra a Sra. Mariana, representante do ICV relatou o voto. De acordo com os autos do processo em análise, a propriedade foi vendida para o Sr. Ivonei Vilela Medeiros ainda no ano de 2015, tendo sido feito contrato particular de compra e venda num primeiro momento (fls. 73/78) e posteriormente uma Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 130/179 e fl. 197/223) entre as mesmas partes, sendo que neste último documento consta a subdivisão da área vendida e entre elas estão a Fazenda Guarujá do Norte 03, Guarujá do Norte 04 e Guarujá do Norte 05, locais que correspondem às coordenadas geográficas do Auto de Infração n. 0578D. Dessa forma, a partir do conteúdo probatório presente nos autos e analisado em sede de recurso administrativo, verifica-se que o auto de infração que deu início a este processo foi lavrado em desfavor de parte ilegítima, tendo em vista que quando efetivado o dano ambiental na propriedade, esta já estava sendo ocupada pelo novo proprietário. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo e no mérito, pelo provimento do recurso. Pela anulação do auto de infração n. 0578D, de 07/07/2017 e consequente arquivamento do processo administrativo n. 367096/2017, tendo em vista a ilegitimidade verificada no polo passivo da ação. Pela imediata lavratura de novo Auto de Infração, em que conste no polo passivo a parte legítima, em decorrência do fato de que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram acolher o voto da relatora, pois em análise aos autos, a propriedade foi vendida para o Sr. Ivonei Vilela Medeiros ainda no ano de 2015, tendo sido feito contrato particular de compra e venda num primeiro momento (fls. 73/78) e posteriormente uma Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 130/179 e fl. 197/223) entre as mesmas partes, sendo que neste último documento consta a subdivisão da área vendida e entre elas estão a Fazenda Guarujá do Norte 03, Guarujá do Norte 04 e Guarujá do Norte 05, locais que correspondem às coordenadas geográficas do Auto de Infração n. 0578D. Dessa forma, a partir do conteúdo probatório presente nos autos e analisado em sede de recurso administrativo, verifica-se que o auto de infração que deu início a este processo foi lavrado em desfavor de parte ilegítima, tendo em vista que quando efetivado o dano ambiental na propriedade, esta já estava sendo ocupada pelo novo proprietário. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo e no mérito, pelo provimento do recurso. Pela anulação do auto de infração n. 0578D, de 07/07/2017 e consequente arquivamento do processo administrativo n. 367096/2017, tendo em vista a ilegitimidade verificada no polo passivo da ação. Pela imediata lavratura de novo Auto de Infração, em que conste no polo passivo a parte legítima, em decorrência do fato de que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu. **4º Processso n. 440016/2012 – Humberto Armbruster Neto. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório.Decisão Administrativa n. 1352/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 135243, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesas acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração em desfavor do recorrente. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer o que dispõe o §4º do artigo 70 da LCA, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou, ainda, a redução para o mínimo legal. Com a palavra a representante da SEDEC disse que em análise aos autos constatamos que foi extrapolado o período de 3 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1986/2013 entre a data do termo de juntada do AR, fl. 5 em 18/09/12 e Decisão Administrativa de 23/10/17 fls. 95. Diante do procedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma intercorrente, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição intercorrente, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, pois em análise aos autos constatamos que foi extrapolado o período de 3 (três) anos prescrição intercorrente, previsto no art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual 1986/2013 entre a data do termo de juntada do AR, fl. 5 em 18/09/12 e Decisão Administrativa de 23/10/17 fls. 95. Diante do procedente acima mencionado, a prescrição nos autos se operou na forma intercorrente, razão pelo qual declaro a presente. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição intercorrente, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. **5º Processso n. 40884/2009 – Claudomar Bocalon e Cia Ltda. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogados – Marcos Adriano Bocalon e Patrick Alves Costa – OAB/MT 7.993.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 902/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 117040, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 7.275,60 (sete mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 47 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja anulada a multa relativa ao Auto de Infração n. 117040, sendo imposta a recorrente por ter comercializado madeira em desacordo com a legislação em vigor, expedida pela SEMA, bem como a devolução da madeira apreendida, tendo em vista que em nenhum momento os técnicos da SEMA, verificaram ou aferiram as informações prestadas pelos técnicos do INDEA/MT. Caso não seja esse o entendimento, o que se admite *ad argumentandum tantum* requer seja reduzida a multa ao mínimo legal. Com a palavra o representante da OAB relatou o voto afirmando que a decisão interlocutória foi em 19/05/2011, enquanto que a Decisão Administrativa n. 902/SUNOR/SEMA/2016, em 05/05/2016 (fls.57), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, infringindo o art. 1º da Lei 9.873/99. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, que a decisão interlocutória foi em 19/05/2011, enquanto que a Decisão Administrativa n. 902/SUNOR/SEMA/2016, em 05/05/2016 (fls.57), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, infringindo o art. 1º da Lei 9.873/99. Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. **6º Processso n. 186400/2012 – Francisco Carlos Ferres. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados – Mauricio Aude – OAB/MT 4.667 e Francisray Arthur S. Alves – OAB/MT 18.789.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1671/SPA/SEMA/2017, homologando o Auto de Infração n. 135411 arbitrando a penalidade de multa administrativa no valor de R$ 72.396,10 (setenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e dez centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo os vícios de julgamento apontados, e logo, considerado o conjunto fático probatório colacionado pelo recorrente aos autos (laudo de fls. 23/29), seja julgado improcedente a presente autuação. Caso não se entenda pela nulidade do lançamento fiscal, requer a nulidade da multa atribuída ao recorrente, visto se tratar de multa confiscatória e indevida, adequá-la aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade convertendo a penalidade em advertência. Com a palavra o representante da FECOMÉRCIO, preliminarmente, pelo exposto, com arrimo nos fundamentos acima delineados, conheço da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre o Auto de Infração (13/04/2012) e o Despacho da Superintendência (25/05/2015), declarando extinto a pretensão punitiva nos autos em comento, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e o arquivamento do auto de infração n. 135411. No Mérito, acaso superada a Preliminar, dou provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade dos atos processuais após a juntada do laudo apresentado pelo recorrente, de modo a determinar a sua avaliação pelo órgão fiscalizador, dando prosseguimento ao feito, garantindo a ampla defesa e ao contraditório, bem como o devido processo legal, esculpidos em nossa carta republicana. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, preliminarmente, pelo exposto, com arrimo nos fundamentos acima delineados, conheço da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal entre o Auto de Infração (13/04/2012) e o Despacho da Superintendência (25/05/2015), declarando extinto a pretensão punitiva nos autos em comento, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e o arquivamento do auto de infração n. 135411. No Mérito, acaso superada a Preliminar, dou provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade dos atos processuais após a juntada do laudo apresentado pelo recorrente, de modo a determinar a sua avaliação pelo órgão fiscalizador, dando prosseguimento ao feito, garantindo a ampla defesa e ao contraditório, bem como o devido processo legal, esculpidos em nossa carta republicana. **7º Processso n. 58078//2011 – Gilmar Antônio Soave. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogada – Carine Minuzzi -OAB/MT 14.631.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n.9525/SUNOR/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 129552, arbitrando penalidade de multa administrativa no valor de R$ 175.746,90 (cento e setenta e cinco setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos. Com a palavra o patrono do recorrente requer e pelo que há de ser suprido diante do elevado descortino jurídico, requer se reconhecer e dar provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão e que nos termos supramencionados como medida lídima, serena e ponderada justiça. Com a palavra o representante da OAB afirma que a Decisão Administrativa da SEMA é de 01/08/2012, (fls. 06) e a Decisão Administrativa da SEMA foi homologada em 09/05/2016, (fls.69), vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por ficar paralisado mais de 3 (três) anos, voto pelo arquivamento do feito, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, afirmando que a Decisão Administrativa da SEMA é de 01/08/2012, (fls. 06) e a Decisão Administrativa da SEMA foi homologada em 09/05/2016, (fls.69), vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por ficar paralisado mais de 3 (três) anos, voto pelo arquivamento do feito, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08. **8º Processso n. 761785/2008 – Ivan Luiz Rigodanzo. Relator – Mateus Bruns de Souza – FÉ e VIDA. Advogados – Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999 e Janaína Braga de A. Guarenti – OAB/MT 13.701.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 513/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 115624, arbitrando multa de R$ 55.791,90 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando o processo sem instrução processual por período superior a 3 (três) anos. Seja conhecido e julgado totalmente procedente o presente recurso para anular a decisão recorrida, bem como desconstituir o Auto de Infração 115624 e a multa cominada. Com a palavra o representante da SEDEC fez a leitura do voto do relator, representante do FÉ e VIDA. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/08, voto pela manutenção da decisão administrativa n. 513/SPA/SEMA/2018 e, portanto, pela aplicação de multa no valor R$ 55.791,90 (cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e noventa centavos). Em discussão. A representante da FECOMÉRCIO apresentou voto oral divergente, para reconhecer a prescrição quinquenal, do Relatório Técnico, de 04/12/2008, fls. 3 e 6 a Decisão Administrativa de fls. 51/52, de 14/03/2018. Decidiram por maioria, acolher o voto divergente da representante da FECOMÉRCIO, para reconhecer a prescrição quinquenal, do Relatório Técnico, de 04/12/2008, fls. 3 e 6 a Decisão Administrativa de fls. 51/52, de 14/03/2018. **9º Processso n. 67017/2012 – Transportadora Campeoni Ltda. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogado – Eduardo A. Segato – OAB/MT.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 767/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 130784, arbitrando penalidade de multa administrativa no valor de R$ 14.336,70 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), cm fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim d que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas por ordem de prejudicialidade, cancelando-se auto de infração 13074 em desfavor da autuada. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer e que dispõe o §4ñ, do artigo 70 da LCA, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Com a palavra o representante da OAB/MT em análise aos autos constatamos que a defesa recorrente na primeira instância foi em 05/03/2012, fls. 15 e a Decisão Administrativa foi homologada em 23/06/2017, fls. 46 dos autos, vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, pelo arquivamento do feito. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, pois em análise aos autos constatamos que a defesa recorrente na primeira instância foi em 05/03/2012, fls. 15 e a Decisão Administrativa foi homologada em 23/06/2017, fls. 46 dos autos, vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, pelo arquivamento do feito. **10º Processso n. 272365/2014 – Onício Rezende Agropastoril Ltda. Relator – Anderson Martinis Lombrdi – FECOMERCIO.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 980/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 1380, de 13/05/2014, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 78.865,00 (setenta e oito mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no art. 43 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer reconhecer o direito líquido e certo à aplicação do art. 127 da Lei Complementar n. 38/95, de modo que seja analisado a pedido juntamente com o laudo técnico apresentado, determinando-se o direito da recorrente de sanear as questões técnicas elementares. Requer-se, enfim, que o órgão ambiental seja instado a convocar a recorrente para firmar o Termo de Compromisso a ser elaborado pela SEMA, mediante a determinação das medidas específicas a serem adotadas, para que, enfim, a multa tenha a sua exigência suspensa. Com a palavra o representante da SEDEC relatou o voto, constatando que o termo de recebimento do AR – Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 18/06/2014, fls. 11 e a Decisão Administrativa fls. 93 a 95 de 27/04/2018.Dessa forma extrapolada o período de 3 (três) anos sem movimentação do processo na SEMA, aplica-se a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição intercorrente, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Decidiram por maioria, acolher o voto do relator, constatando que o termo de recebimento do AR – Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 18/06/2014, fls. 11 e a Decisão Administrativa fls. 93 a 95 de 27/04/2018.Dessa forma extrapolada o período de 3 (três) anos sem movimentação do processo na SEMA, aplica-se a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Portanto, com supedâneo nos fundamentos retro, conheço da preliminar da prescrição intercorrente, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Encerrada reunião a ata será lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e Sr. Anderson Martinis Lombardi, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.